

VOTO

PROCESSO: 00065.011016/2016-69

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|-----------------|-------------------|-------------------------------------|--------------------|--|----------------------|-------------------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Aeroporto | Passageiras | Data das Infrações | Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multas aplicadas em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
| 00065.011016/2016-69 | 659845175 | 000004/2016 | Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF) | Ruth de Souza, localizador ZE7JNQ | 27/12/2015 | 29/01/2016 | 04/02/2016 | 10/04/2017 | 22/05/2017 | R\$ 17.500 (dezesete mil e quinhentos reais)/Médio | 29/05/2017 | 03/08/2017 |
| | | | | Odete Penido, localizador J62JGI | 27/12/2015 | | | | | R\$ 17.500 (dezesete mil e quinhentos reais)/Médio | | |
| | | | | | | | | | | São duas multas, cujo somatório perfaz o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) | | |

Enquadramento: Artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008.

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prontamente em relação a todos os demais passageiros.

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 845, de 13/03/2017)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que: "No dia 27/12/2015 constatou-se, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), que a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., no tocante às responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial (PNAE), não respeitou a prioridade para o embarque das passageiras Ruth de Souza, localizador ZE7JNQ, e Odete Penido, localizador J62JGI, do voo nº AD 4444 HOTRAN 09h58, com destino a Fortaleza (SBFZ). As passageiras foram algumas das primeiras a passarem pelo portão de embarque e a entrarem no ônibus que realizou o transporte até as proximidades da aeronave que faria o voo. No entanto, o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade às PNAEs. Ressalte-se que o fato foi constatado às 09h40 pelo portão de embarque R5".

2. HISTÓRICO

ACONTECIMENTOS RELEVANTES

2.1. A fiscalização da ANAC em seu Relatório de Fiscalização 176/2015/NURAC/CNF/ANAC (DOC SEI 0286082 - fls. 02), de 27/12/2015, consigna que:

O presente relatório evidencia irregularidade observada pelos servidores Delvecchio Marques Trivelato e Guilherme Alves Meim em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF) no dia 27/12/2015 referente ao acompanhamento do embarque do voo AD 4444, HOTRAN 09h58 operado pela empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., com destino a Fortaleza (SBFZ).

As passageiras Ruth de Souza e Odete Penido foram algumas das primeiras a passarem pelo portão de embarque e a entrarem no ônibus que realizou o transporte até as proximidades da aeronave que faria o voo. No entanto, o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade aos PNAE. Vale ressaltar que o embarque foi executado pelo portão da sala de embarque remoto R05 e a infração foi constatada às 09h40min.

(...)
Os INSPAC comprovaram por meio de ticket de embarque e fotos, que os seguintes PNAE (fidosas) que se apresentaram para a companhia no portão R05 nesta condição não obtiveram prioridade no embarque:

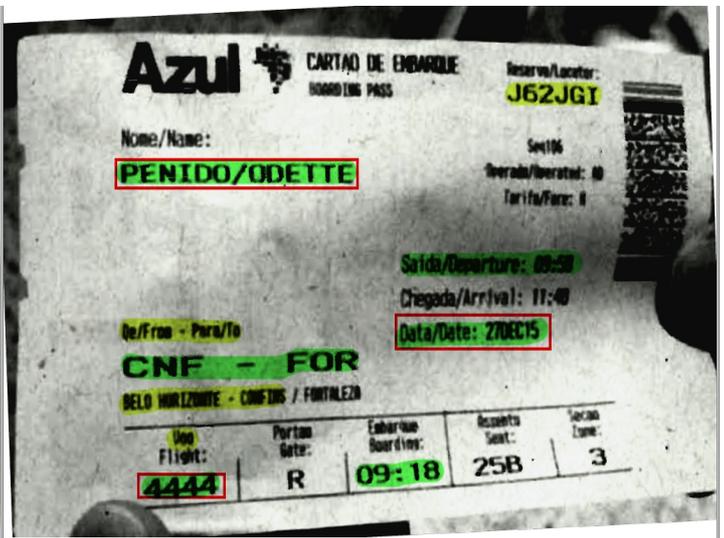
| Passageira | Localizador |
|---------------|-------------|
| Ruth de Souza | ZE7JNQ |
| Odete Penido | J62JGI |

Após o término da atividade de fiscalização do voo AD4444 os inspetores dirigiram-se à sala de embarque remoto e deram ciência das não conformidades encontradas às supervisoras da empresa Azul, Sras. Renata e Giselle.

2.2. Anexaram-se fotografias dos cartões de embarque das passageiras em questão (DOC SEI 0286084 - fls 02):

a) Cartão de embarque da passageira Ruth de Souza, localizador ZE7JNQ.

b) Cartão de embarque da passageira Odete Penido, localizador J62JGI.



2.3. Anexaram-se também fotografias das passageiras embarcando na aeronave (DOC SEI 0286084 - fls 03):

a) Passageira Ruth de Souza tendo seu direito de embarque prioritário desrespeitado.



b) Passageira Odete Penido tendo seu direito de embarque prioritário desrespeitado.



2.4. Note-se que consta legenda na fotografia tirada durante o embarque da passageira Odete Penido em que se lê: "Embarque da Sra. Odete Penido realizado pela porta traseira, após embarque de diversos passageiros comuns. Foi realizado inclusive em momento posterior ao da outra prioridade, Sra. Ruth de Souza". (sem grifo no original)

2.5. Diante do exposto, foi lavrado o auto de infração em tela.

DA DEFESA PRÉVIA

2.6. Embora devidamente notificada, a Interessada não apresentou defesa prévia (DOC SEI 0286082 - fls. 06/07).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2.7. Após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos, a primeira instância em sua decisão (DC1), consignada no Documento SEI 0372549, entendeu estarem configuradas as materialidades infracionais, contra as quais impõem-se a aplicação de penalidades e condenou a interessada às sanções de multa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para cada uma das infrações**, conforme o Anexo III, Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea), item 5, COD. DCI, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c o art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013. A decisão foi motivada como se destaca a seguir:

2. Do Número de Infrações

O fato descrito no Auto de Infração evidencia o cometimento de 2 (duas) condutas infracionais, quais sejam, por deixar de realizar o embarque prioritário de 2 (duas) passageiras no voo nº AD 4444, que necessitavam atendimento especial:

RUTH DE SOUZA

ODETE PENIDO

A validar esta atuação, a normatização que regula o processamento de irregularidades, Resolução ANAC nº 25 de 2008, dispõe que:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática

de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela

Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada

para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este

instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014,

em vigor em 30.3.2014)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outras), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas, e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

§ 3º Na hipótese da parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

[destacamos]

Observo que os trechos destacados aplicam-se ao caso em análise, de maneira que esta Decisão deve destacar as sanções de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

3. Do Mérito

3.1. Fato

Conforme consta dos autos, no dia 27/12/2015 constatou-se, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), que a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., no tocante às responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial (PNAE), não respeitou a prioridade para o embarque das passageiras Ruth de Souza, localizador ZE7JNQ, e Odete Penido, localizador J62JGI, do voo nº AD 4444 HOTRAN 09h58, com destino a Fortaleza (SBFZ). As passageiras foram algumas das primeiras a passarem pelo portão de embarque e a entrarem no ônibus que realizou o transporte até as proximidades da aeronave que faria o voo. No entanto, o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade às PNAEs. Ressalte-se que o fato foi constatado às 09h40 pelo portão de embarque R5.

3.2. Fundamentação Jurídica

O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 000004/2016 (fl. 01) que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de respeitar a prioridade para embarque das passageiras Ruth de Souza, localizador ZE7JNQ, e Odete Penido, localizador J62JGI, que necessitavam de assistência especial.

A Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, norma vigente à época do fato, dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

Nos termos do art. 17 da norma citada, o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial será realizado prioritariamente em relação aos demais passageiros, *in verbis*:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto ao atendimento prioritário que deverá ser dispensado aos passageiros portadores de necessidades especiais quando do embarque em aeronave. O descumprimento de tal obrigação configura infração às normas em vigor, ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa, conforme reza o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

1 - multa;

Na situação descrita no Auto de Infração, a empresa deixou de embarcar prioritariamente as passageiras Ruth de Souza, localizador ZE7JNQ, e Odete Penido, localizador J62JGI, que necessitavam de atendimento especial (PNAE). Tal fato foi registrado através de fotos dos embarques das passageiras citadas (fl. 05), sendo provas incontestáveis de que a empresa contrariou o disposto no art. 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho 2013, e, portanto, infringiu a legislação vigente.

3.3. Defesa

Conforme relato acima, a defesa não foi apresentada até a data de conclusão deste relatório.

3.4. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Tabela IV, Anexo III, Item 05, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.8. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, não se consideraram aplicáveis quaisquer delas.

DO RECURSO

2.9. Em sede recursal (SEI 0717322) a empresa alega:

I - que não há como saber se as passageiras, Ruth de Souza e Odete Penido se enquadravam na qualidade de PNAEs;

II - que o próprio relatório de fiscalização confirmou o embarque prioritário dos passageiros necessitados no ônibus;

III - que, na maioria das situações, o PNAE desembarca por último em razão de sua própria preferência;

IV - que o valor de multa aplicado seria abusivo e irrazoável.

É o relato. Passa-se ao voto.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prontamente em relação a todos os demais passageiros** - As infrações foram verificadas em fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), no dia 27/12/2015, durante o acompanhamento do embarque do voo AD 4444 HOTRAN 09h58, com destino a Fortaleza (SBFZ), operado pela empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A.. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no Artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008.

4.2. Sem apresentação de defesa Prévia, o órgão decisor de primeira instância prolatou sua decisão, devidamente motivada e fundamentada, confirmando, de forma clara e objetiva, as materialidades infracionais imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, **que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. não respeitou a prioridade para o embarque (entrada na aeronave) das passageiras Ruth de Souza, localizador ZE7JNQ e Odete Penido, localizador J62JGI, no voo nº AD 4444 HOTRAN 09h58, com destino à Fortaleza (SBFZ) .**

4.3. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.4. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em sua peça irresignatória nada que se mostre apto a desconstituir as materialidades infracionais, muito bem demonstradas nos autos pela Fiscalização. Esta, além de ter constatado as infrações *in loco* (presunção de veracidade e legitimidade), configuradas pelo embarque não prioritário de PNAEs, ainda acostou fotografias dos cartões de embarque das passageiras em questão (item 2.2 acima) e do momento em que as estas embarcaram - entraram na aeronave - (item 2.3 acima). Esses documentos deixam claro:

I - que os fiscais foram até as passageiras do caso em exame, comunicaram-se com elas, tirando até fotos de seus cartões de embarque; e

II - que ambas não embarcaram prioritariamente, diferentemente do previsto no comando normativo em questão.

4.5. Saliente-se que a Fiscalização deixou claro (sendo citada nesse ponto pela própria interessada), uma vez que o embarque se deu remotamente, que as passageiras tiveram seu acesso ao ônibus, que as levaria à aeronave de seu voo, realizado prioritariamente, como escrito no AI sob exame: **"As passageiras foram algumas das primeiras a passarem pelo portão de embarque e a entrarem no ônibus que realizou o transporte até as proximidades da aeronave que faria o voo".** Contudo, não ocorreu o mesmo quando do embarque na aeronave, também conforme descrito no AI: **"No entanto, o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade às PNAEs".**

4.6. Mostra-se patente, dessa forma, que as passageiras em questão enquadravam-se como PNAEs, porquanto atestado pelos fiscais o tratamento prioritário que lhes fora dado pela interessada quando da passagem pelo portão que dava acesso ao ônibus, responsável por levá-las à aeronave, e quando da entrada neste. Ressalte-se, mais uma vez, que a própria interessada referencia essas informações, usando-as, inclusive, em seu favor, corroborando, desse modo, com ela. Afirma em seu recurso (SEI 0717322 - fls. 04/05) : **"vale dizer que o próprio relatório de fiscalização é claro ao dizer que os PNAEs foram os primeiros a passarem pelo portão de embarque e entrarem no ônibus que realizou o transporte até as proximidades da aeronave que faria o voo, não restando dúvidas acerca da postura desta empresa aérea perante todos os PNAEs"**. (sem grifos no original)

4.7. Ante a isso, **não prospera qualquer questionamento acerca do enquadramento das passagens deste caso como PNAEs**, donde decorre que se lhes deveria ter sido dado o tratamento prioritário de embarque na aeronave. Além disso, os fiscais, como visto, abordaram-nas, fotografando até seus cartões de embarque. Daí tem-se que as materialidades infracionais foram cabalmente demonstradas pelos fiscais.

4.8. **Por outro turno, cabia à Interessada apresentar prova que desconstituiu o relato dos fiscais e comprovasse suas próprias alegações. Contudo, não o fez.** Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.9. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.10. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.11. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.12. Como não houve apresentação de prova apta a desconstituir as materialidades infracionais, demonstrando, de forma inequívoca, a sua inexistência, não há que se falar em arquivamento do processo.

4.13. Acrescente-se que as condutas praticadas pela autuada enquadram-se como erro de fato e de direito, vez que inobservam norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela ANAC.

4.14. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não há que falar em exigência de voluntariedade para incursão na infração.

4.15. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.16. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo.

4.17. Ainda, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.18. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. **Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.**

4.19. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, **os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora** – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se o valor médio. **Pelo fato de isto restar bem configurado nos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), não prosperam quaisquer alegações quanto à aplicação da sanção de multa e ao seu valor.**

4.20. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelo AI.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3866636) ficou demonstrado que **há várias penalidades anteriormente aplicadas à autuada nessa situação**, dentre as quais destacam-se, v.g., os créditos de multa (SIGEC) nºs 653248169, 653542169 e 653696164:

| Data da Infração | Decisão de Primeira Instância (DC1) |
|------------------|-------------------------------------|
| 27/12/2015 | 10/04/2017 |

| SIGEC 2 - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS | | | | | | | | | | | |
|---|-------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|--|------------|-----------------|-------|----------|-------------------------------------|
| Alinhado do Sistema Menu Principal | | | | | | | | | | | |
| Dados da consulta | | | | | | | | | | | Usuário: |
| Extrato de Lançamentos | | | | | | | | | | | |
| Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. | | | | | | | | | | | Nº ANAC: 30000069159 |
| CNPJ/CPF: 09296295000160 | | | | | | | | | | | <input type="checkbox"/> CADIN: Não |
| Div. Ativa: Não - E | | | | | | | | | | | Tipo Usuário: Integral |
| End. Sede: Av. Marcos Perfeito de Uliás Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá - 9º and - | | | | | | | | | | | Bairro: Alphaville Industrial |
| CEP: 06460040 | | | | | | | | | | | Município: BARUERI |
| Créditos inscritos no CADIN | | | | | | | | | | | |
| Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC | | | | | | | | | | | |
| Recicla | Nº Processo | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
| 2081 | 653997164 | 60800118696201105 | 08/04/2016 | 09/09/2011 | R\$ 7 000,00 | 30/05/2016 | 8 271,20 | 8 271,20 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653248169 | 0006502534201526 | 15/04/2016 | 18/02/2015 | R\$ 7 000,00 | 30/05/2016 | 8 109,50 | 8 109,50 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653542169 | 00065157438201418 | 29/04/2016 | 23/09/2014 | R\$ 7 000,00 | 30/05/2016 | 7 786,10 | 7 786,10 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653591167 | 0006505992201563 | 29/08/2016 | 27/01/2014 | R\$ 3 500,00 | 30/05/2016 | 3 777,20 | 3 500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653696164 | 00058055758201512 | 13/05/2016 | 11/05/2015 | R\$ 1 400,00 | 03/05/2016 | 1 400,00 | 1 400,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 654406161 | 00065119803201577 | 17/06/2016 | 29/06/2015 | R\$ 4 000,00 | 12/09/2016 | 4 933,19 | 4 933,19 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 654407160 | 00058036931201222 | 17/06/2016 | 17/04/2012 | R\$ 7 000,00 | 12/09/2016 | 8 633,09 | 8 633,09 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 654696162 | 00065146837201291 | 01/07/2016 | 26/06/2012 | R\$ 2 000,00 | 12/09/2016 | 2 444,39 | 2 444,39 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 654981160 | 00058080603201344 | 14/07/2016 | 08/05/2012 | R\$ 17 500,00 | 24/10/2016 | 21 582,74 | 21 582,74 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 654992167 | 00058050029201561 | 14/07/2016 | 25/05/2015 | R\$ 7 000,00 | 24/10/2016 | 8 633,09 | 8 633,09 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 654998165 | 00069013770201542 | 14/07/2016 | 11/02/2015 | R\$ 7 000,00 | 24/10/2016 | 8 633,09 | 8 633,09 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 654999163 | 00067000626201580 | 14/07/2016 | 22/01/2015 | R\$ 7 000,00 | 24/10/2016 | 8 633,09 | 8 633,09 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 655005163 | 00067000623201591 | 15/07/2016 | 11/10/2014 | R\$ 7 000,00 | 24/10/2016 | 8 633,09 | 8 633,09 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 655006161 | 0006500442101541 | 15/07/2016 | 06/12/2014 | R\$ 7 000,00 | 24/10/2016 | 8 633,09 | 8 633,09 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 655007160 | 00058050033201520 | 15/07/2016 | 25/05/2015 | R\$ 7 000,00 | 24/10/2016 | 8 633,09 | 8 633,09 | | PG | 0,00 |
| Total devido em 23/12/2019 (em reais): | | | | | | | | | | | 0,00 |
| Legenda do Campo Situação | | | | | | | | | | | |
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | | | | | | CP - Crédito à Procuradoria | | | | | |
| PU1 - Punição 1ª instância | | | | | | PU3 - Punição 3ª instância | | | | | |
| RE2 - Recurso de 2ª instância | | | | | | IT3 - Punição pq recurso em 3ª instância foi intertemporário | | | | | |
| ITD - Recurso em 2ª instância intertemporário, mas ainda aguardando ciência do infrator | | | | | | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC | | | | | |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | | | | | | CD - CADIN | | | | | |
| DG2 - Deliberações por iniciativa da 2ª instância | | | | | | EF - EXECUÇÃO FISCAL | | | | | |
| CAN - Cancelado | | | | | | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA | | | | | |
| PU2 - Punição 2ª instância | | | | | | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR FENÔMENA REGULAR E SUFICIENTE | | | | | |
| IT2 - Punição pq recurso em 2ª foi intertemporário | | | | | | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPOSITO JUDICIAL | | | | | |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | | | | | | SDU - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL | | | | | |
| ITT - Recurso em 3ª instância intertemporário, mas ainda aguardando ciência do infrator | | | | | | SDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial | | | | | |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | | | | | | PG - PARCELADO | | | | | |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | | | | | | CA - Cancelado | | | | | |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | | | | | | RE - Recurso | | | | | |
| DG3 - Deliberações por iniciativa da 3ª instância | | | | | | RS - Recurso Superior | | | | | |
| RVT - Reverso | | | | | | CA - Cancelado | | | | | |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | | | | | | FGDU - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda | | | | | |
| NR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | | | | | | | | | | | |
| Registro 1 até 96 de 96 registros | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | Página: [1] [1] [Reg] |

- 5.6. Desse modo, afasta-se a incidência de tal circunstância atenuante.
- 5.7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, quaisquer elementos que configurem as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 5.8. Assim, procede a aplicação das multas no patamar médio, conforme já feito em primeira instância.
- 5.9. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que **as penalidades a serem aplicadas sejam quantificadas, para cada uma das infrações em exame, em R\$ 17.500 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 5 - COD. ICL - da Tabela (IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea - Pessoa Jurídica) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, perfazendo, o somatório de ambas, um valor total de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.
- 5.10. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto aos valores das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, temos que apontar sua regularidade. Impõe-se, portanto, sua **MANUTENÇÃO**.
6. **CONCLUSÃO**
- 6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas, aplicadas em seu patamar médio pela Primeira Instância Administrativa, no valor de **R\$ 17.500 (dezesete mil e quinhentos reais) para cada infração, conforme individualizações a seguir:**

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Aeroporto | Passageiras | Data das Infrações | Infração(ões) | Enquadramento(s) | SANÇÕES A SEREM APLICADAS EM DEFINITIVO |
|---|--------------------------|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|---|---|--|
| 00065.011016/2016-69 | 659845175 | 000004/2016 | Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF) | Ruth de Souza, localizador ZE7JNQ | 27/12/2015 | Não realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros | Artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008. | R\$ 17.500 (dezesete mil e quinhentos reais) Médio |
| | | | | Odete Penido, localizador J62JGI | 27/12/2015 | Não realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros | | R\$ 17.500 (dezesete mil e quinhentos reais) Médio |
| Perfazendo, o somatório de ambas, um valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) | | | | | | | | |

6.2. É o voto.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3866962** e o código CRC **2453BA9F**.

SEI nº 3866962

VOTO

PROCESSO: 00065.011016/2016-69

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanhamento, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 3866962), o qual **NEGOU provimento ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o patamar intermediário, **para cada um das infrações**, pelo descumprimento ao artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o art. 17, caput, da Resolução nº 280 de 11/07/2013, c/c item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução nº 25 de 25/04/2008, **conforme individualização a seguir:**

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Aeroporto | Passageiras | Data das Infrações | Infração(ões) | Enquadramento(s) | SANÇÕES A SEREM APLICADAS EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|---|---|---|
| 00065.011016/2016-69 | 659845175 | 000004/2016 | Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF) | Ruth de Souza, localizador ZE7JNQ | 27/12/2015 | Não realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros | Artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008. | R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)/Médio |
| | | | | Odete Penido, localizador J62JGI | 27/12/2015 | Não realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros | | R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)/Médio |

Thais Toledo Alves
 SIAPE 1579629
 Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/02/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074954** e o código CRC **DF336204**.

SEI nº 4074954

VOTO

PROCESSO: 00065.011016/2016-69

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 3866962), o qual **NEGOU provimento ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o patamar intermediário, **para cada um das infrações**, pelo descumprimento ao artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o art. 17, caput, da Resolução nº 280 de 11/07/2013, c/c item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução nº 25 de 25/04/2008, **conforme individualização a seguir:**

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Aeroporto | Passageiras | Data das Infrações | Infração(ões) | Enquadramento(s) | SANÇÕES A SEREM APLICADAS EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|---|--|---|
| 00065.011016/2016-69 | 659845175 | 000004/2016 | Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF) | Ruth de Souza, localizador ZE7JNQ | 27/12/2015 | Não realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros | Artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c | R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)/Médio |
| | | | | Odete Penido, localizador J62JGI | 27/12/2015 | Não realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros | Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008. | R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)/Médio |

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075347** e o código CRC **7A23B4A6**.

SEI nº 4075347

CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.011016/2016-69

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 000004/2016

Crédito de multa: 659845175

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Relator
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500 (dezesete mil e quinhentos reais), para cada infração**, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., por *deixar de realizar o embarque do PNAE prontamente em relação a todos os demais passageiros*, em afronta ao artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008, **conforme individualização a seguir:**

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Aeroporto | Passageiras | Data das Infrações | Infração(ões) | Enquadramento(s) | SANÇÕES A SEREM APLICADAS EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|---|---|---|
| 00065.011016/2016-69 | 659845175 | 000004/2016 | Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF) | Ruth de Souza, localizador ZE7JNQ | 27/12/2015 | Não realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros | Artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 17 caput da Resolução 280 de 11/07/2013, c/c Item 5, tabela IV, anexo III, da Resolução 25 de 25/04/2008. | R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)/Médio |
| | | | | Odete Penido, localizador J62JGI | 27/12/2015 | Não realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros | | R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)/Médio |

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4087436** e o código CRC **64418AA7**.